

**Processo n.:** @RLA 18/00303880

**Assunto:** Auditoria *in loco* na Prefeitura Municipal sobre atos de pessoal ocorridos a partir de 01/01/2017 a 18/05/2018

**Interessados:** Rogério Luciano Pacheco e Viviani de Oliveira Loss

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Concórdia

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 684/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/COAP I/Div. 1 n. 3805/2019**, que trata de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Concórdia, com abrangência sobre remuneração, cargos de provimento efetivo e comissionados, cessão de servidores, contratações por tempo determinado, controle de frequência e complementação de aposentadorias e reavaliações de aposentadorias por invalidez, no período de 1º/01/2017 a 18/05/2018.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Concórdia:

2.1. O estabelecimento de limites máximos a serem efetuados a título de horas extras, relegando a situações excepcionais a realização de horas extras, para que a execução de serviço extraordinário não seja habitual, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal e dos Prejulgados ns. 277, 378, 399, 1299, 1742 e 2101 do TCE-SC (item 2.1 do Relatório DAP);

2.2. O estabelecimento do regime estatutário para os servidores ocupantes dos empregos públicos de Técnico de Enfermagem Comunitário, Enfermeiro Comunitário, Motorista Socorrista, Técnico de Enfermagem SAMU, Odontólogo Comunitário, Médico Comunitário e Técnico de Higiene Bucal – PSF, desde que comprovado o ingresso mediante concurso público, em respeito ao previsto no art. 37, *caput*, e inciso I; art. 39, *caput* (de acordo com a redação atribuída pela medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2135-4, de 02/08/2007), e § 1º, inciso I, da Constituição Federal; e em consonância aos Prejulgados ns. 1083, 1657 e 1752 desta Corte de Contas (item 2.2 do Relatório DAP);

2.3. A regularização da situação encontrada na Assessoria Jurídica e na Assessoria de Comunicação, para que essas unidades gestoras possam ser compostas majoritariamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, restando aos servidores comissionados o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, em cumprimento ao art. 37, *caput*, e incisos II e V, da Constituição Federal, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e ao Prejulgado n. 1911 do TCE/SC (item 2.3 do Relatório DAP e processos vinculados ns. @REP 17/00384160 e @DEN 17/00409767);

2.4. O estabelecimento legal das atribuições específicas de seus cargos comissionados, em cumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, inciso V, e art. 39, § 1º, e incisos I, II e III da Constituição Federal; art. 3º, III, da Lei Complementar (municipal) n. 572/2010 e arts. 73 e 74 da Lei Complementar (municipal) n. 212/2001 (item 2.4 do Relatório DAP);

2.5. O estabelecimento de uma regulamentação adequada, com critérios objetivos, para aferir o cumprimento das funções vinculadas ao exercício dos cargos da área jurídica e de comunicação da Prefeitura Municipal, com a possibilidade de ponderar o cumprimento da carga horária e as questões atinentes aos horários especiais de atuação dos servidores, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 324 da Lei Complementar municipal n. 90/1994; e arts. 62 e 63 da Lei n. 4320/1964 (item 2.5 do Relatório DAP).

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, aos Interessados acima nominados e à Prefeitura Municipal de Concórdia.

**Ata n.:** 20/2020

**Data da sessão n.:** 05/08/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC